



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.911 - SP (2014/0185388-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DENIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A apreciação unipessoal do mérito do recurso não viola o princípio da colegialidade, desde que sejam observados, por analogia, os requisitos de admissibilidade do art. 557, **caput**, do CPC, bem como o Regimento Interno e a jurisprudência desta Corte.

II - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**Precedentes**).

III - Na linha de precedentes desta eg. Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus** (AgRg no EREsp 1.265.884/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/6/2012).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.911 - SP (2014/0185388-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por DENIS ALVES DE OLIVEIRA, em face de r. **decisum** por mim proferido, às fls. 368-373, rejeitando liminarmente os embargos de divergência.

Daí o presente agravo regimental, no qual esclarece o agravante que *"ao contrário do decidido, restou evidenciado a similitude do julgado tido por divergente, tudo demonstrado no presente feito. Aliás, smj, a decisão proferida fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa"* (fl. 381).

Sustenta, outrossim, ofensa ao princípio da colegialidade" (fl. 382).

Requer a apresentação *"do recurso em mesa nos termos da legislação de regência, para o fim de reformar a r. decisão agravada, dando regular seguimento aos Embargos de Divergência, a fim de julgá-la procedente, nos termos em que foi proposto"* (fl. 386).

Por manter a r. decisão agravada, submeto o feito à col. **Terceira Seção.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.911 - SP (2014/0185388-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM **HABEAS CORPUS**. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A apreciação unipessoal do mérito do recurso não viola o princípio da colegialidade, desde que sejam observados, por analogia, os requisitos de admissibilidade do art. 557, **caput**, do CPC, bem como o Regimento Interno e a jurisprudência desta Corte.

II - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**Precedentes**).

III - Na linha de precedentes desta eg. Corte, para a comprovação de dissídio jurisprudencial, é inservível, como paradigma, acórdão proferido em sede de **habeas corpus** (AgRg no EREsp 1.265.884/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/6/2012).

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da r. decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

[...]

Verifico que o embargante não demonstrou a divergência entre os julgados proferidos na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno deste col. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não foi providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos vv. acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fático-jurídica dos julgados. Assim, é certo que a mera transcrição de excerto do julgado não atende aos requisitos preconizados pelo RISTJ.

Pacífico, neste eg. Superior Tribunal de Justiça, que a simples transcrição de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie. A propósito, colaciono os seguintes julgados da col. Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. PARADIGMAS QUE TRATARAM DE QUESTÃO DIFERENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS.

1. O recurso foi redigido de forma a que houvesse meramente a transcrição de ementas e de trechos de votos dos paradigmas, o que não se presta, contudo, à demonstração dos elementos fáticos e jurídicos de cada uma das demandas, a fim de permitir o confronto analítico entre elas e o caso concreto julgado pelo acórdão embargado. Sem prejuízo disso, nota-se, em determinado trecho da petição recursal supostamente dedicado a esse cotejo, que os embargantes providenciaram simplesmente um quadro comparativo em que, de um lado, colocam os votos dos paradigmas e, de outro, o prolatado no REsp 1.207.071/RJ. Pesa considerar, contudo, que se os embargos de divergência destinam-se à demonstração da discrepância interpretativa entre o acórdão embargado e outros julgados paradigmáticos, o cotejo analítico há de ser feito entre estes e o caso concreto e não com relação a recurso especial representativo de controvérsia apenas porque a jurisprudência aí firmada fora, como dito, estendida à demanda dos ora embargantes, toda essa configuração da irresignação recursal autorizando a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1300522/RS, Corte Especial, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/11/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. **'Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas'** (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EAREsp 466510/PR, Corte Especial, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR QUE ATUAVA NO FEITO. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Este Colegiado de Uniformização Infraconstitucional pacificou o entendimento de que, **nos Embargos de Divergência, para apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, providência não adotada na espécie.**

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido" (AgRg nos EREsp 1305397/MA, Corte Especial, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 26/11/2013 - grifei).

Depreende-se da petição recursal que o embargante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes, nos termos do que determina o art. 266, § 1º, do RISTJ, **verbis**:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento".

E assim dispõe o art. 255, § 1º, do RISTJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados".

Ademais, o embargante, além de não ter efetuado o devido cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência, ainda evidenciou o dissídio tomando por base um acórdão paradigma oriundo de **habeas corpus**, o que não é admissível pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Nesse sentido são os precedentes abaixo colacionados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o acórdão proferido em habeas corpus ou em recurso em mandado de segurança. 3. (...) 4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 1131477/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 21/05/2014 - grifei).

"TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os Embargantes não se desincumbiram do inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que não juntaram cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 143.583/RS, 3.ª Seção, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/02/2009; AgRg nos EREsp 329.116/RS, Corte Especial, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/03/2008; AgRg na Pet 2676/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 21/03/2005.

3. Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em habeas corpus, nem em conflito de competência. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 1.012.187/SP, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/08/2009; AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1.ª Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06/11/2006.

[...]

*5. Agravo regimental de ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, FERNANDO ANTÔNIO NUÑEZ e JOAQUIM ANDRADE GOMES não conhecido, porquanto intempestivo; e agravos regimentais de PAULO FERNANDO FALKENHOFF MOREIRA e CARLOS HUMBERTO RODRIGUES desprovidos" (AgRg nos EREsp 575684 / SP, **Terceira Seção**, Rel.^a Min^a **Laurita Vaz**, DJe 07/04/2010).*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos de divergência.*

De mais a mais, não se vislumbra na decisão agravada qualquer violação ao princípio da colegialidade, porquanto o art. 544, § 4º, inciso II, **b**, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso que seja manifestamente inadmissível, esteja prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Ante o exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0185388-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 552.911 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044806920118260411 20130000661786 215611 21562011 411012011004480
44806920118260411

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DENIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS TELLES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO : JAIME CÂNDIDO DA ROCHA - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO LUCAS TELLES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.